

OFÍCIO CIRCULAR n. 24/2024 – CGMP

Palmas, 3 de outubro de 2024.

Senhores Membros,

Assunto: Remessa de informações acerca das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, à ocasião do julgamento das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318.

Tendo em vista que, no julgamento das **ADIs 2.943, 3.309 e 3.318**, na data de **02/05/2024**, o Supremo Tribunal Federal definiu parâmetros para que o Ministério Público instaure procedimentos investigativos por iniciativa própria, considerando que a legislação e a jurisprudência do Tribunal autorizam essas investigações, ocasião em que definiu que, compete ao Ministério Público a obrigação de comunicar imediatamente ao Judiciário sobre o início e término dos procedimentos e que as investigações devem observar os mesmos prazos e regras previstos para os inquéritos policiais, as prorrogações devem ser comunicadas ao Judiciário, em síntese, as teses restaram assim definidas:

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184).

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja o investigado preso ou em liberdade; (iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; (v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público.

2.1. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos -

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, 4º andar – Plano Diretor Norte – CEP 77.006-218

PALMAS-TO – Fone: (63) 3216-7615

e-mail: corregedoria@mpto.mp.br

CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares.

2.2. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada.

3. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

Ante o exposto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminha-lhes o link¹ de acesso ao resultado do julgamento **ADIs 2.943, 3.309 e 3.318**, para fins de ciência, observância e cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, concernentes aos procedimentos investigativos de natureza criminal, instaurados no âmbito do Ministério Público.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informaosociedade.ADis294333093318.pdf>